



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10980.001746/2002-78
Recurso n° 144.098 Voluntário
Matéria Restituição CSLL
Acórdão n° 101-97.129
Sessão de 06 de fevereiro de 2009
Recorrente Combrashop Cia Brasileira de Shoppings Centers
Recorrida 1ª Turma/DRJ em Curitiba -PR.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL**

Ano-calendário: 1996

Ementa: RESTITUIÇÃO- A conversão do saldo negativo de CSLL declarado em imposto a pagar, mediante auto de infração já definitivamente julgado na esfera administrativa, com manutenção parcial do lançamento, inviabiliza a restituição pleiteada.

BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA JÁ APRECIADA- No âmbito do processo de restituição de saldo negativo, não cabe a reapreciação do mérito de lançamento de ofício, que retificou a base de cálculo do tributo no mesmo período, objeto de julgamento em outro processo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percinio da Silva, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Junior, Alexandre Lima Andrade da Fonte Filho e Antonio Praga (Presidente da Câmara).



Relatório

O presente processo iniciou-se com a solicitação de restituição dos saldos negativos de CSLL referentes aos anos-calendário 1993 a 1996, no valor original total de R\$ 183.839,06, e utilização do crédito para compensar débito de IRPJ lançado de ofício e outros impostos a vencer.

O pedido foi indeferido pela DRF/Curitiba por transcurso do prazo decadencial para o exercício do direito da interessada pleitear a restituição, decisão essa confirmada pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, quando apreciou a manifestação de inconformidade da interessada (Acórdão nº 5.237, em 18 de dezembro de 2003).

O recurso interposto ao Conselho de Contribuintes foi parcialmente provido (Acórdão nº 101-95.400, fls. 220/230), para considerar tempestivo o pedido de restituição dos recolhimentos por estimativas do ano de 1996, determinando o retorno dos autos à repartição de origem para o exame do mérito do pedido.

No novo despacho decisório proferido pela DRF em Curitiba (fls. 240/242) não foi reconhecido o direito creditório por não se confirmar qualquer saldo negativo ou recolhimento indevido ou a maior que o devido durante o ano de 1996.

Na nova manifestação de inconformidade apresentada, a interessada esclareceu que apresentou DIRPJ/1997 apurando saldo negativo no valor de R\$ 6.824,33, a qual foi objeto do Auto de Infração de que trata o processo nº 10980.008818/2001-27, onde o saldo negativo apurado foi convertido em CSLL a pagar, no valor de R\$ 9.024,10, tendo como subsídio fático e jurídico a realização de lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

Disse ter impetrado Mandado de Segurança (nº 94.00.03622-1), objetivando evitar a necessidade de registrar os efeitos do lucro inflacionário que decorria da ilegal exigência de apropriação da diferença havida entre o BTNF e o IPC para a correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31.12.1990, tendo sido concedida a segurança pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 410.596/PR, decisão essa que transitou em julgado..



Alegou que o indeferimento do presente pleito fundamentou-se no fato de a autuação fiscal – que aplicou as determinações referentes ao lucro inflacionário – ter convertido o saldo negativo de IRPJ que apurou em saldo a pagar. Disse que a decisão judicial que transitou em julgado sufragou o entendimento esposado pela autuação fiscal adotada como fundamento da decisão de não ressarcimento, devendo ser reformado o Despacho Decisório.

A nova Manifestação de Inconformidade foi indeferida pela Turma de Julgamento, motivando o recurso a este Conselho, no qual a interessada reedita as razões apresentadas perante a Delegacia de Julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

A ciência da decisão recorrida deu-se em 20 de agosto de 2008 e o recurso foi apresentado em 18 de setembro, dentro do trintídio legal. Dele conheço.

Conforme se viu do relatório, trata-se de pedido de restituição de saldo negativo de CSLL relativa ao ano-calendário de 1996, que foi indeferido pela autoridade competente porque o saldo negativo originalmente declarado pelo contribuinte foi convertido em saldo a pagar, por meio de auto de infração.

As razões declinadas pela interessada dirigem-se ao cancelamento dos efeitos daquele auto de infração, para o qual há decisão definitiva na esfera administrativa, estando já arquivado, por ter sido paga a parte mantida.

No âmbito do processo de restituição de saldo negativo, não cabe a reapreciação do mérito de lançamento de ofício, que teria retificado a base de cálculo do tributo no mesmo período, objeto de julgamento em outro processo.

Por outro lado, a motivação alegada pelo contribuinte para pleitear o cancelamento desses efeitos seria a segurança concedida, em decisão judicial transitada em julgado, para efetuar a correção monetária do balanço encerrado em 31/12/90, com base no BTNF. Ocorre que o contribuinte não demonstrou a influência da decisão relativa à ação de mandado de segurança no auto de infração objeto do processo administrativo que converteu o saldo negativo em tributo a pagar.



Com essas considerações, entendo confirmada a inexistência do saldo negativo cuja restituição pleiteou.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 06 de fevereiro de 2009.


SANDRA MARIA FARONI.

